

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 099 /2022

83ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.12.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4066/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2019.06174

RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A empresa foi acusada pelo fiscais do Posto Fiscal de Penaforte de transportar mercadorias sem informar no corpo da DANFE nº 016940 que se tratava de prestação de serviço de carga própria, nos termos do art. 206, incisos II e III do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração Julgado **NULO** pelo colegiado, por entender que no presente caso caberia a lavratura do Termo de Retenção, conforme previsão do art. 831, §§ 1º e 3º do RICMS/CE. Recurso Ordinário conhecido e provido, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: TRÂNSITO DE MERCADORIA. OPERAÇÃO IRREGULAR. DANFE. TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA. TERMO DE RETENÇÃO. NULIDADE.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Conduzir merc. Com o Danfe nº 016940 na AF 2019427640 MDF-E 1517 com falta de exigências do artigo 206, II e III, do RICMS/CE. Houve omissão no preench. nas NF-E docum. anexa, inclusive informações complementares, multa de 200 Ufirces por documento, o art. 878, VIII, D, RICMS/CE.”

Apontado como violado o artigo 126 do Decreto nº. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)**

Multa	852,14
TOTAL	852,14

Nas informações complementares o autuante acrescenta o seguinte:

“ ... Não resta dúvida que para o Fisco do Ceará carga própria não é o mesma coisa de transporte efetuado pelo vendedor, ou seja, carga própria ocorre apenas quando o destinatário vai buscar no vendedor o que e seu, vai buscar o que comprou, nesse caso, temos não incidência do ICMS, conforme artigo 5º II, do RICMS/CE, combinado com o artigo 206, I e artigo 253, todos do mesmo RICMS/CE. De fato, é sabido que ninguém presta serviço para si mesmo, daí a não incidência do ICMS.”

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação as fls. 17/23 dos autos.

O processo foi encaminhado à Primeira Instância de Julgamento do CONAT, oportunidade em que o julgador singular, após rebater os argumentos da defesa, declara o auto de infração procedente, conforme Julgamento nº 1850/2020, fls.56/62.

A empresa apresenta Recurso Ordinário contra a decisão singular alegando basicamente o seguinte:

- I. A empresa transportava mercadoria em veículo da empresa que vendeu as mercadorias. Que consta na NF-e que o frete era de responsabilidade do emitente (vendedor). O fiscal alegou que não constava na nota fiscal que o preço do frete estava incluso no preço da mercadoria. Por isso, entendeu o fiscal de autuar, ao invés de autuar a carga como um todo.
- II. Que o fiscal promoveu a lavratura de 41 autos de infração pelo mesmo fato;
- III. Da inidoneidade e seus efeitos. A não inserção de prazos para pagamento com valores reduzidos e a interpretação mais benéfica ao contribuinte;
- IV. O agente fiscal considerou a nota fiscal inidônea. O fiscal não indicou o dispositivo normativo competente, mas inseriu anotação no auto de infração por inidoneidade da nota fiscal, o que gera a nulidade de todo o auto de infração;
- V. Violação ao art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99;
- VI. Da não apreciação completa do mérito – julgamento parte dos argumentos inseridos em impugnação;
- VII. Contribuinte colaciona decisão do CONAT em sua defesa;

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer 151/2021 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Condenatória de Primeira Instância.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa GVS SPORT NORDESTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 2019.06174-8.

No caso em questão a empresa autuada foi acusada de transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o cumprimento das regras estabelecidas no art. 206, incisos II, e III do Decreto nº 24.569/97.

Inicialmente convém transcrever o previsto no art. 206 do Decreto nº 24.569/97, que assim diz:

Art. 206 . O Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I - no transporte de carga própria, desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente e nela contenha corretamente os dados do veículo transportador e a expressão: "transporte de carga própria";

II- no transporte de mercadoria pelo próprio vendedor, desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente e nela contenha, corretamente, os dados do veículo transportador e o valor do frete esteja destacado do valor da mercadoria;

III - na hipótese do inciso anterior não se exigirá o destaque do valor referente ao frete nas prestações relativas às operações de venda com preço CIF, devendo constar na nota fiscal que acompanhar a mercadoria a expressão: "frete incluído no preço da mercadoria".

É importante destacar que o transporte de carga própria pode ser feito pelo vendedor ou pelo comprador da mercadoria, conforme definição do art. 253 do dec. nº 24.569/97-RICMS, que deve ser registrado em nome do comprador ou vendedor ou aquele operado em regime de


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

locação ou a qualquer título, e nesse caso não existe incidência do ICMS consoante o previsto no art. 5º, II, do RICMS.

No presente caso, o danfe nº 16.940 emitido pela empresa autuada GVS Sport Nordeste indústria e Comércio Ltda, tendo no campo "frete por conta" : O emitente, e nome do transportador a mesma empresa, fazendo-se acompanhar do certificado do veículo em nome da empresa emitente, ou seja, tratava-se de transporte de carga própria.

Destaque que o agente do Fisco entendeu pelo descrito na informação complementar que a empresa não observou o especificado no art. 206, II e III do RICMS, o que considerou uma infração tipificada no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Por sua vez, o colegiado entendeu que diante das circunstâncias materiais presentes no caso, era necessário a lavratura do termo de retenção conforme o previsto no art. 831, §§ 1º e 3º, pois ocorreu um erro passível de reparação, resultante de uma omissão de elemento formal, que por sua natureza não implica na falta de recolhimento do imposto.

Quanto aos argumentos trazidos pela parte em sua impugnação, entendemos que não precisam serem motivados, haja vista que no mérito foi decidido a favor da parte.

Ante exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento no sentido de declarar a nulidade do processo, por falta da lavratura do termo de retenção de documento fiscal.

É como voto.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4066/2019 – Auto de Infração nº 1/201906174.
RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. **RECORRIDO:**
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE**
MENDES DE SOUSA. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual

